

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES
EVANDRO FABIANI CAPANO
FERNANDO FABIANI CAPANO
LEONARDO S. PASSAFARO JÚNIOR
GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO
LUIS CARLOS GRALHO
RICARDO RUIZ GARCIA
ALVARO T. HERMAN SALEM CAGGIANO

LILIAN MARIA GREGORI
JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JÚNIOR
LUCIANA MIRELLA BORTOLO
KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO

DURVAL FERRATONI
KARLA ALMEIDA CAVALCANTE
WILSON RANGEL JUNIOR
CELISA FERNANDES DE MELO
MÁRCIO FERNANDES DA SILVA
MARCELO KAJIURA PEREIRA
ANDRÉ KIYOSHI HABE
SELMA MARIA ANTUNES
EDFRE RUDYARD DA SILVA
CARLOS ALBERTO CELONI
VALDECIR FERNANDES
ALINE APARECIDA CASTRO
RONALDO DELFIM CAMARGO

ANDRÉA BARBOSA MANTOVANI
MARCO FABRÍCIO VIEIRA
EVALDO VIEDMA DA SILVA
VALTER BANHARA GUIARD
MIRIAM ALLEGRETTI
JULIANA CARAMIGO GENNARINI
HEITOR RODRIGUES DE LIMA
RODRIGO FAVA
CIBELE CRISTINA MARCON
MARTIN
LOURDES CARVALHO
LUCIANA PASCALE KÜHL
RICARDO IBELLI
JULIANA BONOMI SILVESTRE

DEBORAH DOS SANTOS ALMEIDA
RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO
LUCIANE NAVEGA FORESTI BALTAZAR
EDSON INCROCCI DE ANDRADE
JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN
CLAUDIA SUMAN
MARCELO TARANTO HAZAN
ALINE BARRETO
VIVIANY CARNEIRO ROCHA
RICARDO BENELI DULTRA

PARECER – PREVIDÊNCIA

São Paulo, Maio de 2008.

A Gregori Capano Advogados Associados, banca especializada nas causas do servidor público, recebeu consulta para a possibilidade de questionamento judicial dos descontos previdenciários que atingiam (e ainda atingem) os servidores públicos da ativa, inativos, com uma alíquota “extra” que era decorrente das Leis Complementares 943/03 e 954/03 (agora prevista na lei 1013/07), a qual aumentou o pagamento de 6% para 11% a título previdenciário.

Tal “desconto previdenciário”, que foi, como já o dissemos, instituído pelas leis complementares 943 e 954 de 2003 (regulamentado hoje pela lei 1013/07), atingindo todo o funcionalismo **público estadual** sofre, em nossa opinião, de severo vício de inconstitucionalidade, sendo atualmente objeto de questionamento judicial por parte de várias entidades representativas dos servidores públicos, o que nos motivou a promover, desde 2003, a formação de grupos de servidores, dividindo-os em ações para os ativos e ações para inativos, para no Poder Judiciário, afastar tal contribuição de ordem “confiscatória” do salário do servidor.

As ações judiciais no sentido de suspender a contribuição utilizam como fundamento jurídico a incompatibilidade das leis 943/03, 954/03 e 1013/07 em relação a diversos dispositivos e princípios constitucionais.

Entre tais dispositivos, podemos destacar aquele que prevê a regulamentação da Previdência Social, tanto no que tange ao destino da contribuição quanto ao custeio do sistema. Além disso, a medida judicial busca demonstrar ao magistrado a infração, por parte das referidas leis, ao princípio da legalidade tributária.

O caráter confiscatório da contribuição previdenciária adicional, aliado ao conceito de “irredutibilidade dos vencimentos” é outro ponto de destaque nas ações judiciais.

Por último, deve-se destacar que a contribuição previdenciária em referência não utilizou qualquer tipo de cálculo atuarial, o que é obrigatório, em decorrência de expressa disposição da Lei 9717/88.

Portanto solicitamos aos servidores públicos que queiram aderir a esta nossa empreitada, que assinem a procuração e o contrato de honorários disponibilizados por sua Associação/Sindicato, não sendo necessário o reconhecimento de firma dos documentos, entregando-os pessoalmente na entidade ou pela via postal em nossa sede, na Capital, com endereço na Av. Paulista, 2421, 7º andar, CEP 01311-300, Bela Vista, São Paulo, SP. **Necessário ainda se faz a inclusão da cópia não autenticada de hollerit onde conste a contribuição extra de 5% para instrução da ação.**

Finalmente, as custas administrativas e processuais para ajuizamento da medida judicial e eventuais recursos aos Tribunais poderão ser pagas pelo servidor através de débito autorizado em conta corrente, utilizando o formulário (termo de autorização para débito em conta corrente) em anexo.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar nossos votos de elevada estima e distinta consideração, esperando que nossa família servidores públicos permaneça sempre unida.

Este é o nosso parecer, S. M. J.

GREGORI CAPANO ADVOGADOS ASSOCIADOS